



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 173054 - GO (2022/0350522-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : ADRIANO GORDINHO SCHULTZ (PRESO)
ADVOGADOS : ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP065371
RENATO MARQUES MARTINS - SP145976
BEATRIZ PERES OLMEDO - SP434361
ROBERT WERNER KOLLER - SP427596
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL, AMEAÇA, INJÚRIA E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. REDISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA VARA ESPECIALIZADA. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto em face de decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus impetrado em favor de A.G.S., denunciado pelos crimes de ameaça e lesão corporal contra sua companheira, no contexto de violência doméstica. A defesa alegou incompetência da 2ª Vara Criminal de Catalão/GO para processar a ação penal, por entender que a 1ª Vara Criminal, onde foi deferida medida protetiva anterior, seria a preventa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve violação ao princípio do juiz natural em razão da redistribuição da ação penal para a 2ª Vara Criminal de Catalão, especializada em crimes de violência doméstica; e (ii) determinar se a decisão da 1ª Vara Criminal, que deferiu a medida protetiva, torna essa Vara preventa para julgar a ação penal originária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A criação de Varas Especializadas em crimes de violência doméstica visa garantir uma melhor prestação jurisdicional e zelar pela proteção das mulheres vítimas, conforme dispõe a Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha).

4. Não há violação ao princípio do juiz natural na redistribuição da ação penal à Vara Especializada, quando essa redistribuição

ocorre em conformidade com resolução do Tribunal de Justiça local (Resolução TJGO nº 163/2021), e com base na competência fixada pelo art. 96, I, da Constituição Federal.

5. A redistribuição processual para a Vara Especializada não caracteriza nulidade ou ilegalidade, desde que promovida por ato normativo que visa adequar a competência material, sem violar os atos até então praticados pelo Juízo anterior.

6. Precedentes do STJ confirmam que a redistribuição de processos em razão da criação de novas varas ou alteração de competência não viola o princípio do juiz natural (AgRg no REsp nº 1.720.550/PR; AgRg no AREsp nº 1.526.001/SP).

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 21 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 173054 - GO (2022/0350522-0)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : ADRIANO GORDINHO SCHULTZ (PRESO)
ADVOGADOS : ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP065371
RENATO MARQUES MARTINS - SP145976
BEATRIZ PERES OLMEDO - SP434361
ROBERT WERNER KOLLER - SP427596
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL, AMEAÇA, INJÚRIA E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. REDISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA VARA ESPECIALIZADA. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto em face de decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus impetrado em favor de A.G.S., denunciado pelos crimes de ameaça e lesão corporal contra sua companheira, no contexto de violência doméstica. A defesa alegou incompetência da 2ª Vara Criminal de Catalão/GO para processar a ação penal, por entender que a 1ª Vara Criminal, onde foi deferida medida protetiva anterior, seria a preventiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve violação ao princípio do juiz natural em razão da redistribuição da ação penal para a 2ª Vara Criminal de Catalão, especializada em crimes de violência doméstica; e (ii) determinar se a decisão da 1ª Vara Criminal, que deferiu a medida protetiva, torna essa Vara preventiva para julgar a ação penal originária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A criação de Varas Especializadas em crimes de violência doméstica visa garantir uma melhor prestação jurisdicional e zelar pela proteção das mulheres vítimas, conforme dispõe a Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha).

4. Não há violação ao princípio do juiz natural na redistribuição da ação penal à Vara Especializada, quando essa redistribuição

ocorre em conformidade com resolução do Tribunal de Justiça local (Resolução TJGO nº 163/2021), e com base na competência fixada pelo art. 96, I, da Constituição Federal.

5. A redistribuição processual para a Vara Especializada não caracteriza nulidade ou ilegalidade, desde que promovida por ato normativo que visa adequar a competência material, sem violar os atos até então praticados pelo Juízo anterior.

6. Precedentes do STJ confirmam que a redistribuição de processos em razão da criação de novas varas ou alteração de competência não viola o princípio do juiz natural (AgRg no REsp nº 1.720.550/PR; AgRg no AREsp nº 1.526.001/SP).

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fls. 315-316).

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 316-319):

Trata-se de Recurso Ordinário em habeas corpus impetrado em favor de A.G.S., em que se aponta como atos coatores as decisões da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Goiás (Habeas Corpus n.º 5473987-24.2022.8.09.0000) assim ementadas (e-STJ fl.211 e 234):

HABEAS CORPUS PREVENTIVO. LESÃO CORPORAL. AMEAÇA. INJÚRIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA. Considerando que a hipótese dos autos se encaixa em crime de violência contra a mulher, não há constrangimento ilegal na distribuição dos autos à vara especializada. **ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA

MATÉRIA. 1. Inexistem omissões no julgamento vergastado se todos os pontos levantados pelo embargante foram devida e pontualmente abordados no acórdão objurgado. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

O recorrente foi denunciado no dia 08/12/2022 pela prática dos crimes de ameaça e lesão corporal por razão da condição do sexo feminino praticados em face da vítima L. S. C. previstos nos arts. 129, § 13º, art. 140, art. 147 todos do Código Penal, c/c art. 5º, III e 7º, I e II, da Lei nº 11.340/06.

Aduz a defesa do recorrente que o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Catalão é incompetente para processar e julgar a ação penal originária (autos nº 5592549-36), tendo em vista a distribuição anterior de cautelar de medida protetiva, referente aos mesmos fatos, à 1ª Vara Criminal da mesma Comarca.

Alega que a medida protetiva nº 5516368-91 foi autuada e inicialmente distribuída ao D. Juízo da Vara Criminal de Catalão, até então Vara Única daquela municipalidade.

Explana que no dia 04/10/2021, o magistrado da 1ª Vara Criminal proferiu decisão deferindo as medidas protetivas, em favor da ofendida L., sendo que a ação penal nº 5592549-36, que decorre do mesmo inquérito policial, foi autuada e distribuída diretamente à 2ª Vara Criminal, responsável por crimes que envolvem violência doméstica.

Justifica que a decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Criminal de Catalão o torna preventivo para a respectiva ação penal sendo, portanto, incompetente o juízo da 2ª Vara Criminal.

Requer o provimento do recurso e concessão da ordem de habeas corpus, a fim de declarar incompetência da 2ª Vara Criminal de Catalão para processar e julgar a ação penal nº 5592549-36.2021.8.09.0029, determinando-se, conseqüentemente, a remessa dos autos ao d. Juízo competente.

O Ministério Público Federal ratificou o parecer lançado pelo Procurador de Justiça (e-STJ fls.261/262), que por sua vez, opina pelo não conhecimento do recurso, mas caso este não seja o entendimento, que denegue a ordem. (e-STJ fls.144-147).

Encontram-se presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, quais sejam, cabimento, interesse, legitimidade recursal, legitimidade formal, competência, tempestividade e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer.

Isto posto, conheço o recurso e, não havendo preliminares, passo ao mérito.

É o relatório.

Decido.

É cediço que a criação de Varas Especializadas tem como objetivo uma melhor prestação jurisdicional, sendo primordial quando estamos diante de crimes no contexto de violência doméstica contra a mulher, que é um dos tipos penais mais recorrentes em nosso país.

Zelar pela correta e efetiva prestação jurisdicional às mulheres vítimas de violência doméstica é necessário para que se coíbam ações e omissões que visem quaisquer tipo de violência contra a mulher seja ela física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral, conforme dispõe o art.7º da Lei. n.º 11.430/06.

Sendo assim, não se vislumbra ilegalidade na redistribuição de ação penal em curso, que verse sobre violência doméstica à mulher, à nova

Vara especializada criada por ato normativo de Tribunal, qual seja resolução n.º 163/2021 do TJGO.

Não se vislumbra qualquer violação ao Princípio do Juiz Natural ou da Perpetuatio Jurisdictionis, já que a redistribuição se deu por deliberação do Tribunal de origem, em conformidade com o que estabelece o art. 96, inciso I da Constituição Federal, sobre a competência privativa dos Tribunais, devendo-se manter hígidos os atos até então praticados pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Catalão e prosseguir na marcha processual perante a 2ª Vara Criminal de Catalão, criada para absorver e concentrar, dentre outros crimes, os que envolvem Violência Doméstica (e-STJ fls.246).

Nessa mesma linha, precedentes dessa Corte:

AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL E NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. APLICAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. CIÚME. MOTIVO TORPE. CONSELHO DE SENTENÇA. NÃO INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 284 DO STF E 7 DO STJ. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRONÚNCIA E ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO. EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO OCORRÊNCIA. CRIME CONEXO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS.1. Não incidem as Súmulas n. 284 do STF e 7 do STJ quando a fundamentação do recurso especial está de acordo com a legislação federal apontada como violada e a questão discutida não demanda o revolvimento de matéria fático-probatória, mas, tão somente, a discussão, meramente jurídica, acerca da interpretação a ser dada ao artigo de lei apontado como violado.2. Não se caracteriza a alegada ofensa ao princípio da colegialidade diante da existência de previsão legal e regimental para que o relator julgue, monocraticamente, recurso especial, com esteio em óbices processuais e na jurisprudência dominante desta Corte hipótese ocorrida nos autos.3. O Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento consolidado de que não se pode subtrair da apreciação do Conselho de Sentença circunstância que, numa análise objetiva, se mostra viável, ao menos em tese, e de que cabe àquele mesmo Conselho decidir se o paciente praticou o ilícito motivado por ciúme, assim como analisar se o referido sentimento, no caso concreto, constitui o motivo torpe que qualifica o crime de homicídio.4. Admite-se a redistribuição da ação penal em razão da criação de novas varas criminais ou de alteração das competências das preexistentes, mediante a edição de Resolução do respectivo tribunal, sem que isso importe em violação do princípio do juiz natural, como na hipótese, em que o feito foi inicialmente distribuído para a Vara Única de União da Vitória e, posteriormente, com a entrada em vigor da Lei n.16.833/2011, redistribuído à 2ª Vara Criminal criada naquela Comarca.5. Não prospera a alegação de excesso de linguagem por ocasião da decisão de pronúncia, pois as instâncias de origem não emitiram juízo de valor acerca da certeza da autoria, mas, tão somente, indicaram as provas carreadas no processo que as fizeram concluir pela materialidade dos delitos(homicídio qualificado e ocultação de cadáver) e pela clareza dos indícios de autoria, elementos suficientes para autorizar a submissão do réu ao Tribunal do Júri.6. Uma vez reconhecida a existência de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria em crime

doloso contra a vida, o delito conexo, quando não é manifestamente improcedente, deve também ser submetido à apreciação dos jurados, nos termos do art. 78, I, do CPP.7. Na hipótese, as cortes antecedentes entenderam haver prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. Para afastar as conclusões do Tribunal estadual - a fim de entender pela manifesta improcedência da acusação quanto ao crime conexo, como quer a defesa -, seria necessário o reexame de provas, o que é vedado pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ.8. Agravos regimentais não providos.(AgRg no REsp n. 1.720.550/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 22/6/2021 - grifos acrescidos)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.1. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. DECISÃO PROFERIDA COMOBSERVÂNCIA DO RISTJ E DO CPC. POSSIBILIDADE DEINTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EMCONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. 2. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO VERIFICAÇÃO. SUBMISSÃO DA MATÉRIA AO COLEGIADO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. 3. OFENSA AO ART. 155 DO CPP. AUSÊNCIA DEPREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 4. AFRONTA AOS ARTS. 69, IV, 75 E 564, I, DO CPP. CRIAÇÃO DE ÓRGÃO JURISDICIONAL. REDISTRIBUIÇÃO DE ACERVO. POSSIBILIDADE. 5. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 41 E 395, I E II, DO CPP. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO VERIFICAÇÃO. AGRAVANTE DENUNCIADO EM COAUTORIA. 6. OFENSA AO ART. 157 DO CPP. ILICITUDE DA QUEBRA DE SIGILO. NÃO VERIFICAÇÃO. 7. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 171 DO CP, 16 DA LEI 7.492/1986 E 1º DA LEI 9.613/1998. ADEQUADA TIPICIDADE. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. DESCONSTITUIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 8. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Não há óbice ao julgamento monocrático do recurso especial, conforme autoriza o RISTJ, bem como o art. 932 do CPC. Ademais, é possível interpretação extensiva do Regimento Interno para monocraticamente dar ou negar provimento a recurso contra decisão contrária ou em consonância com jurisprudência dominante.2. "A decisão monocrática proferida por Relator não afronta o princípio da colegialidade e tampouco configura cerceamento de defesa, ainda que não viabilizada a sustentação oral das teses apresentadas, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, o que afasta absolutamente o vício suscitado pelo agravante" (AgRg no HC 485.393/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 28/3/2019).3. A alegada afronta ao art. 155 do CPP não foi previamente submetida ao crivo da Corte local, não havendo, portanto, o prequestionamento da matéria. Dessarte, não tendo o Tribunal de origem se manifestado sobre a apontada ofensa ao mencionado dispositivo legal, incide, na hipótese, o verbete n. 282/STF. Nesse contexto, não é possível o exame do tema pelo Superior Tribunal de Justiça, haja vista a manifesta ausência de prequestionamento da tese jurídica.4. "Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, não ofende os princípios do juiz natural e da perpetuação da jurisdição a redistribuição de processo pela criação de nova vara especializada na Comarca

com consequente alteração da competência em razão da matéria, para fins de melhor prestar a jurisdição e não de remanejar, de forma excepcional e por razões personalíssimas, um único processo.(HC 322.632/BA, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 01/09/2015, DJe 22/09/2015).5. A inicial acusatória é suficientemente clara e concatenada, não revelando quaisquer vícios formais. Encontra-se descrito o fato criminoso, com todas as circunstâncias necessárias a delimitar a imputação, sendo atribuída ao recorrente a conduta de auxiliar o corrêu, encontrando-se devidamente assegurado o exercício da ampla defesa. Como é cediço, "na coautoria, todos os agentes possuem o domínio comum do fato típico, mediante uma divisão de tarefas. Não é necessário que todos os agentes pratiquem o verbo descrito no tipo; basta que a sua conduta, atípica, se isoladamente observada, seja essencial para a realização do fato típico. Dessa forma, em se tratando de coautoria, todos os agentes respondem pela prática do mesmo delito praticado" (AgRg no AREsp 1364031/MG, Rel. Ministro ROGERIOSCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2020, DJe12/05/2020).6. Devidamente demonstrada a regularidade da quebra do sigilo bancário, tem-se que não há se falar em prova ilícita. Ademais, para desconstituir a conclusão das instâncias ordinárias sobre a matéria, seria necessária a indevida incursão nos elementos fáticos e probatórios dos autos, o que não se admite na via eleita, nos termos do óbice do enunciado n. 7/STJ.7. Encontram-se devidamente delineados os elementos do tipo penal do crime contra o Sistema Financeiro, não havendo se falar em crime de estelionato, haja vista as particularidades do caso concreto, que recomendam a aplicação do princípio da especialidade. Ademais, para desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, a respeito da adequada tipificação das condutas narradas, seria necessário o revolvimento dos fatos e das provas constantes dos autos, providência que não se coaduna com a via eleita, em virtude do óbice do enunciado n. 7/STJ.8. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no AREsp n. 1.526.001/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/5/2021, DJe de 14/5/2021 -grifos acrescidos

A concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade.

Analisando-se o conteúdo da documentação colacionada aos autos, não se verifica de plano qualquer violação ao ordenamento jurídico ou flagrante constrangimento ilegal, que implique ameaça de violência ou coação na liberdade de locomoção do recorrente, nos termos da Lei nº 14.836, de 8/4/2024, publicada no Diário Oficial da União de 9/4/2024.

Pelo todo exposto, conheço do presente recurso porquanto presentes os requisitos de admissibilidade inerentes à espécie e, quanto ao mérito, nego provimento.

Publique-se. Intime-se.

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência da 5ª Turma desta Corte. Veja-se:

AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL E NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE

QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. APLICAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. CIÚME. MOTIVO TORPE. CONSELHO DE SENTENÇA. NÃO INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 284 DO STF E 7 DO STJ. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRONÚNCIA E ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO. EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO OCORRÊNCIA. CRIME CONEXO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS.1. Não incidem as Súmulas n. 284 do STF e 7 do STJ quando a fundamentação do recurso especial está de acordo com a legislação federal apontada como violada e a questão discutida não demanda o revolvimento de matéria fático-probatória, mas, tão somente, a discussão, meramente jurídica, acerca da interpretação a ser dada ao artigo de lei apontado como violado.2. Não se caracteriza a alegada ofensa ao princípio da colegialidade diante da existência de previsão legal e regimental para que o relator julgue, monocraticamente, recurso especial, com esteio em óbices processuais e na jurisprudência dominante desta Corte hipótese ocorrida nos autos.3. O Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento consolidado de que não se pode subtrair da apreciação do Conselho de Sentença circunstância que, numa análise objetiva, se mostra viável, ao menos em tese, e de que cabe àquele mesmo Conselho decidir se o paciente praticou o ilícito motivado por ciúme, assim como analisar se o referido sentimento, no caso concreto, constitui o motivo torpe que qualifica o crime de homicídio.4. Admite-se a redistribuição da ação penal em razão da criação de novas varas criminais ou de alteração das competências das preexistentes, mediante a edição de Resolução do respectivo tribunal, sem que isso importe em violação do princípio do juiz natural, como na hipótese, em que o feito foi inicialmente distribuído para a Vara Única de União da Vitória e, posteriormente, com a entrada em vigor da Lei n.16.833/2011, redistribuído à 2ª Vara Criminal criada naquela Comarca.5. Não prospera a alegação de excesso de linguagem por ocasião da decisão de pronúncia, pois as instâncias de origem não emitiram juízo de valor acerca da certeza da autoria, mas, tão somente, indicaram as provas carreadas no processo que as fizeram concluir pela materialidade dos delitos(homicídio qualificado e ocultação de cadáver) e pela clareza dos indícios de autoria, elementos suficientes para autorizar a submissão do réu ao Tribunal do Júri.6. Uma vez reconhecida a existência de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria em crime doloso contra a vida, o delito conexo, quando não é manifestamente improcedente, deve também ser submetido à apreciação dos jurados, nos termos do art. 78, I, do CPP.7. Na hipótese, as cortes antecedentes entenderam haver prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. Para afastar as conclusões do Tribunal estadual - a fim de entender pela manifesta improcedência da acusação quanto ao crime conexo, como quer a defesa -, seria necessário o reexame de provas, o que é vedado pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ.8. Agravos regimentais não providos.(AgRg no REsp n. 1.720.550/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 22/6/2021 - grifos acrescidos)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.1. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. DECISÃO PROFERIDA COMOBSERVÂNCIA DO RISTJ E DO CPC. POSSIBILIDADE DEINTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EMCONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. 2. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO VERIFICAÇÃO. SUBMISSÃO DA MATÉRIA AO COLEGIADO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. 3.

OFENSA AO ART. 155 DO CPP. AUSÊNCIA DEPREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 4. AFRONTA AOS ARTS. 69, IV, 75 E 564, I, DO CPP. CRIAÇÃO DE ÓRGÃO JURISDICIONAL. REDISTRIBUIÇÃO DE ACERVO. POSSIBILIDADE. 5. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 41 E 395, I E II, DO CPP. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO VERIFICAÇÃO. AGRAVANTE DENUNCIADO EM COAUTORIA. 6. OFENSA AO ART. 157 DO CPP. ILICITUDE DA QUEBRA DE SIGILO. NÃO VERIFICAÇÃO. 7. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 171 DO CP, 16 DA LEI 7.492/1986 E 1º DA LEI 9.613/1998. ADEQUADA TIPICIDADE. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. DESCONSTITUIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 8. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não há óbice ao julgamento monocrático do recurso especial, conforme autoriza o RISTJ, bem como o art. 932 do CPC. Ademais, é possível interpretação extensiva do Regimento Interno para monocraticamente dar ou negar provimento a recurso contra decisão contrária ou em consonância com jurisprudência dominante. 2. "A decisão monocrática proferida por Relator não afronta o princípio da colegialidade e tampouco configura cerceamento de defesa, ainda que não viabilizada a sustentação oral das teses apresentadas, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, o que afasta absolutamente o vício suscitado pelo agravante" (AgRg no HC 485.393/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 28/3/2019). 3. A alegada afronta ao art. 155 do CPP não foi previamente submetida ao crivo da Corte local, não havendo, portanto, o prequestionamento da matéria. Dessarte, não tendo o Tribunal de origem se manifestado sobre a apontada ofensa ao mencionado dispositivo legal, incide, na hipótese, o verbete n. 282/STF. Nesse contexto, não é possível o exame do tema pelo Superior Tribunal de Justiça, haja vista a manifesta ausência de prequestionamento da tese jurídica. 4. "Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, não ofende os princípios do juiz natural e da perpetuação da jurisdição a redistribuição de processo pela criação de nova vara especializada na Comarca com consequente alteração da competência em razão da matéria, para fins de melhor prestar a jurisdição e não de remanejar, de forma excepcional e por razões personalíssimas, um único processo. (HC 322.632/BA, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 01/09/2015, DJe 22/09/2015). 5. A inicial acusatória é suficientemente clara e concatenada, não revelando quaisquer vícios formais. Encontra-se descrito o fato criminoso, com todas as circunstâncias necessárias a delimitar a imputação, sendo atribuída ao recorrente a conduta de auxiliar o corréu, encontrando-se devidamente assegurado o exercício da ampla defesa. Como é cediço, "na coautoria, todos os agentes possuem o domínio comum do fato típico, mediante uma divisão de tarefas. Não é necessário que todos os agentes pratiquem o verbo descrito no tipo; basta que a sua conduta, atípica, se isoladamente observada, seja essencial para a realização do fato típico. Dessa forma, em se tratando de coautoria, todos os agentes respondem pela prática do mesmo delito praticado" (AgRg no AREsp 1364031/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2020, DJe 12/05/2020). 6. Devidamente demonstrada a regularidade da quebra do sigilo bancário, tem-se que não há se falar em prova ilícita. Ademais, para desconstituir a conclusão das instâncias ordinárias sobre a matéria, seria necessária a indevida incursão nos elementos fáticos e probatórios dos autos, o que não se admite na via eleita, nos termos do óbice do enunciado n. 7/STJ. 7. Encontram-se devidamente delineados os elementos do tipo penal do crime contra o Sistema Financeiro, não havendo se falar em crime de estelionato, haja vista as

particularidades do caso concreto, que recomendam a aplicação do princípio da especialidade. Ademais, para desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, a respeito da adequada tipificação das condutas narradas, seria necessário o revolvimento dos fatos e das provas constantes dos autos, providência que não se coaduna com a via eleita, em virtude do óbice do enunciado n. 7/STJ.8. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no AREsp n. 1.526.001/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/5/2021, DJe de 14/5/2021 -grifos acrescentados

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 173.054 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0350522-0

Número de Origem:

547398724 54739872420228090000 55163689120218090029 55925493620218090029

Sessão Virtual de 10/10/2024 a 16/10/2024

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADRIANO GORDINHO SCHULTZ (PRESO)
ADVOGADOS : ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP065371
RENATO MARQUES MARTINS - SP145976
BEATRIZ PERES OLMEDO - SP434361
ROBERT WERNER KOLLER - SP427596
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADRIANO GORDINHO SCHULTZ (PRESO)
ADVOGADOS : ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP065371
RENATO MARQUES MARTINS - SP145976
BEATRIZ PERES OLMEDO - SP434361
ROBERT WERNER KOLLER - SP427596
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 16 de outubro de 2024